



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002226/2005-70
Recurso nº 151.237 Embargos
Acórdão nº 1301-00.164 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante SC CEREAIS LTDA.
Embargada QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa:

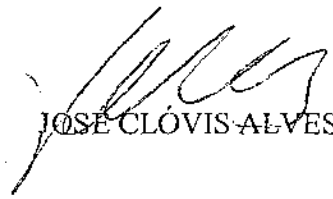
Rejeita-se embargo em que não se demonstra omissão, dúvida ou contradição

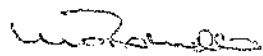
Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLARAR improcedentes as alegações suscitadas e ratificar a decisão contida no acórdão 105-17.020, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES - Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

EDITADO EM 24 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e José Clóvis Alves. Ausente, justificadamente o conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior (suplente).

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de embargos de declaração apresentados pelo contribuinte em relação ao acórdão 105-17.020 de 28 de maio de 2008 onde, em síntese, alega-se:

- omissão sobre a indevida tributação pelo lucro presumido, tendo em vista que não houve pagamento, indispensável para se efetuar a adesão ao lucro presumido;
- obscuridade quanto à tributação das receitas financeiras pelo PIS/COFINS;
- omissão quanto às razões da aplicação da multa qualificada.

É o relatório.

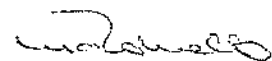
VOTO

Em relação à primeira matéria (lucro presumido), foi objeto de extensa análise a fls. 551 a 553, não se configurando qualquer omissão.

Também em relação ao PIS/COFINS, não se configura omissão ou contradição, pois o acórdão trata especificamente da tributação das receitas financeiras a fls. 557, transcrevendo parte da decisão recorrida

O mesmo ocorre em relação ao último argumento (MULTA QUALIFICADA), que foi de análise clara a fls. 558/559, não se configurando omissão ou contradição.

Pelo exposto declaro improcedentes as alegações suscitadas.



Marcos Rodrigues de Mello - Relator

